



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PARECER

Projeto de Lei nº 08/2019

**Súmula:** Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação e inclusão da rubrica no orçamento de 2019, referente repasse através de Contribuições para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 08/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para repasse através de Contribuições para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE da Lapa, através da rubrica de Contribuições para cumprir o Plano de Trabalho. O aluno com necessidades especiais é a razão da existência da Escola Especial e é para ela que se garante uma prática pedagógica coerente, respeitando suas limitações, desenvolvendo suas potencialidades e competências, envolvendo professores, Equipe Multiprofissionais, valores, problemas e desafios, proporcionando aos alunos uma melhor qualidade de vida e ensino. Com este propósito, temos como objetivo garantir uma educação especializada democrática na busca da construção coletiva de sua identidade. O valor referente Contribuições tem como objetivos específicos:

- Fechar as paredes laterais da cancha poliesportiva, bem como colonar pontos de iluminação, água e esgoto;
- Ampliar o portão da escola para entrada do ônibus adaptado;
- Realizar a cobertura do hall de entrada para o acesso dos alunos na escola e a calçada interna;
- Colocar pedra brita e terra na estufa (oficina);
- Colocar areia no parquinho



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

- Fazer mesa de cimento e banco no bosque para o acesso dos alunos realizarem atividades no local;
- Aquisição de material de expediente;
- Aquisição de material de limpeza e produtos de higienização;
- Aquisição de material de copa e cozinha;
- Aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para ao atendimento exclusivo das necessidades da escola (rádios televisores, suportes para as TVs, carteiras e cadeiras, armários estante de aço, micro-ondas; maquina de lavar roupa, fogão industrial, liquidificador industrial);
- Contratação de um auxiliar administrativo.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

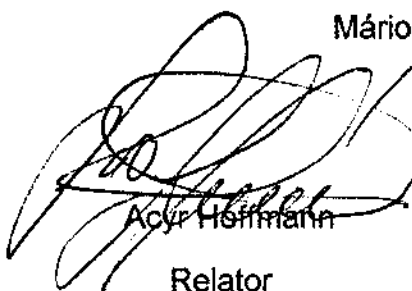
Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.


Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 18 de Fevereiro de 2019.

  
Acyr Hoffmann  
Relator

  
Mário Jorge Padilha Santos  
Presidente

  
Dirceu Rodrigues  
Membro